SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287324 - DF (2026/0229702-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUIS AUGUSTO OLIVEIRA LANDIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 44, III E § 3º, DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA PARA A NÃO RECOMENDAÇÃO. REFERÊNCIA GENÉRICA A MAUS ANTECEDENTES. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A negativa de substituição da pena por restritivas de direitos exige motivação concreta e individualizada sobre a inadequação social da medida, não bastando a mera referência genérica a maus antecedentes ou à reincidência não específica, nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal.

2. Reconhecido o déficit de fundamentação no acórdão estadual — que se limitou a mencionar um antecedente desfavorável, apesar da pena de curta duração, crime sem violência ou grave ameaça e afastamento da reincidência — afasta-se o óbice da Súmula 83/STJ, por inexistir conformidade com a jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59388457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 87d02793-dff7-48c6-b0a0-c8518114f749

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 87d02793-dff7-48c6-b0a0-c8518114f749

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287324 - DF (2026/0229702-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUIS AUGUSTO OLIVEIRA LANDIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 44, III E § 3º, DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA PARA A NÃO RECOMENDAÇÃO. REFERÊNCIA GENÉRICA A MAUS ANTECEDENTES. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A negativa de substituição da pena por restritivas de direitos exige motivação concreta e individualizada sobre a inadequação social da medida, não bastando a mera referência genérica a maus antecedentes ou à reincidência não específica, nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal.

2. Reconhecido o déficit de fundamentação no acórdão estadual — que se limitou a mencionar um antecedente desfavorável, apesar da pena de curta duração, crime sem violência ou grave ameaça e afastamento da reincidência — afasta-se o óbice da Súmula 83/STJ, por inexistir conformidade com a jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que, em agravo em recurso especial, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Documento eletrônico VDA59319424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:09
Código de Controle do Documento: efbaac53-e906-4b8f-a4e7-15148dff54a9

Extrai-se dos autos que o agravado foi condenado pela prática do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, tendo sido fixada a reprimenda definitiva em 6 meses de detenção, em regime inicial aberto, com afastamento da agravante da reincidência e manutenção de maus antecedentes como única circunstância judicial desfavorável (e-STJ fls. 187/189).

A defesa interpôs apelação criminal, cuja análise pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios resultou em parcial provimento, nos termos da ementa a seguir transcrita (e-STJ fls. 299/300):

> *PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA E CORROBORADA POR AUTO DE CONSTATAÇÃO. RECUSA AO TESTE DO ETILÔMETRO. IRRELEVÂNCIA. TESTEMUNHOS POLICIAIS COERENTES. CREDIBILIDADE. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA AFASTADA. REGIME ALTERADO PARA O ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 306 do CTB, mediante auto de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora, provas testemunhais e demais elementos colhidos sob o crivo do contraditório, é inviável a absolvição do réu com base em insuficiência de provas.*
> *2. As declarações de testemunhas policiais, em consonância com as demais provas colhidas nos autos, merecem credibilidade, sobretudo quando colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nesses casos, é dever da parte trazer elementos aptos a infirmar a palavra dos agentes públicos, o que não ocorreu.*
> *3. A recusa em realizar o teste do etilômetro não descaracteriza a embriaguez, quando presentes sinais visíveis de alteração da capacidade psicomotora, comprovados por prova testemunhal idônea.*
> *4. Afasta-se a agravante da reincidência, tendo em vista que não se verifica, na folha de antecedentes penais do réu, condenação anterior capaz de caracterizá-la. Pena final do réu redimensionada, bem como, o prazo para a suspensão do direito de dirigir.*
> *5. Tendo a pena privativa de liberdade sido fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos, sendo o réu primário e tendo sido valorada negativamente apenas uma circunstância judicial, deve ser fixado o regime aberto para o início de cumprimento da pena.*
> *6. Não se mostra suficiente e recomendável, para a reprovação e prevenção do crime, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nem a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, ao réu portador de maus antecedentes, nos termos do artigo 44, inciso III, e do artigo 77, inciso II, ambos do Código Penal.*
> *7. Recurso conhecido e parcialmente provido.*

Documento eletrônico VDA59319424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:09
Código de Controle do Documento: efbaac53-e906-4b8f-a4e7-15148dff54a9

Na sequência, foi interposto recurso especial pela defesa (e-STJ fls. 211/223), inadmitido na origem à luz da Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 235/237), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 242/262).

Após resposta do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (e-STJ fl. 266) e parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e não provimento do agravo, ou, subsidiariamente, pelo não provimento do recurso especial (e-STJ fls. 290/294), sobreveio a decisão ora agravada, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial e determinou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal (e-STJ fls. 299/302).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante sustenta que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

Aduz que a existência de maus antecedentes inviabiliza o requisito subjetivo do art. 44, III, do Código Penal e impede a substituição da pena corporal, conforme julgados desta Corte, e que a decisão agravada deve ser reformada para restabelecer a negativa de substituição (e-STJ fls. 309/312).

Pugna pelo exercício do juízo de retratação e, caso não haja reconsideração, requer o provimento do agravo regimental, com a reforma da decisão recorrida e o restabelecimento da pena privativa de liberdade imposta ao agravado (e-STJ fl. 313).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

O Ministério Público Federal sustenta que o acórdão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte e que a existência de maus antecedentes inviabiliza o requisito subjetivo do art. 44, III, do Código Penal, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ e, por consequência, o restabelecimento da negativa de substituição da pena (e-STJ fls. 309/312).

A decisão agravada, todavia, reformou o acórdão por reconhecer *déficit* de fundamentação na negativa da benesse, pois o Tribunal local limitou-se a afirmar, de modo genérico, que "o acusado é portador de maus antecedentes" (e-STJ fl. 188), embora tenha fixado pena de 6 meses de detenção, em regime aberto, afastado a reincidência e mantido apenas um antecedente desfavorável (e-STJ fls. 187/189).

Documento eletrônico VDA59319424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:09
Código de Controle do Documento: efbaac53-e906-4b8f-a4e7-15148dff54a9

A orientação desta Corte, conforme os julgados citados na decisão agravada, exige motivação concreta e individualizada para afirmar a "não recomendabilidade" da substituição da pena, não bastando a referência genérica a maus antecedentes ou a reincidência não específica.

Foi expressamente consignado que "a reincidência genérica, por si só, não impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, exigindo-se fundamentação específica das instâncias ordinárias acerca da inadequação social da medida (art. 44, § 3º, do Código Penal)" (HC n. 886.940/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 11/4/2025) (e-STJ fls. 220/221).

No mesmo sentido, reconheceu-se a substituição em hipóteses em que, ausente reincidência específica e presentes circunstâncias judiciais favoráveis, a medida se mostra socialmente recomendável (AREsp n. 2.466.455/PI, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 14/2/2025) (e-STJ fl. 258), e que "o art. 44, § 3º, do Código Penal admite a substituição […] desde que, em face da condenação anterior, a medida seja socialmente recomendada e a reincidência não tenha se operado em razão da prática do mesmo delito" (AgRg no REsp n. 2.122.273/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/5/2024) (e-STJ fl. 219).

À luz desses julgados, a aplicação da Súmula 83/STJ não se sustenta no caso concreto.

O acórdão estadual não demonstrou, com dados concretos, por que a substituição seria socialmente inadequada diante da pena de curta duração, do crime sem violência ou grave ameaça e do afastamento da reincidência (e-STJ fls. 187/189).

O argumento do agravante de que "maus antecedentes" inviabilizam automaticamente o benefício não enfrenta o ponto nuclear da decisão agravada, qual seja, a falta de motivação específica e individualizada exigida pelo art. 44, § 3º, do Código Penal.

Ao contrário, a decisão agravada destacou, com base no conjunto já fixado pela Corte local, que a mera menção a um antecedente não supre o dever de fundamentação e que, em hipóteses análogas, esta Corte admite a substituição quando ausente demonstração concreta de inadequação social (e-STJ fls. 301/302).

Por fim, o agravo regimental cumpre sua finalidade de impugnar os fundamentos da decisão que julgou o agravo em recurso especial, mas não oferece elementos capazes de infirmar a conclusão de que houve violação ao art. 44, III e § 3º, do

Documento eletrônico VDA59319424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:09
Código de Controle do Documento: efbaac53-e906-4b8f-a4e7-15148dff54a9

Código Penal ante a motivação genérica do acórdão estadual (e-STJ fls. 187/189 e 299/302).

Assim, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada que determinaram a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da execução (e-STJ fls. 299/302).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:09
Código de Controle do Documento: efbaac53-e906-4b8f-a4e7-15148dff54a9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0229702-0

AgRg no AREsp 3.287.324 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07046127920258070005 70461279202580700 05

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIS AUGUSTO OLIVEIRA LANDIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUIS AUGUSTO OLIVEIRA LANDIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59250073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:22:35
Código de Controle do Documento: 05083A61-C026-4CD9-AFE9-94DCFDC013C6